



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020548-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DE LOURDES VIEIRA, são agravados BANCO BRADESCO S/A, BANCO MASTER S.A. e BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR FRAUDE BANCÁRIA. DECISÃO QUE REVOGOU JUSTIÇA GRATUITA E DETERMINOU À DEMANDANTE A JUNTADA DA ÍNTEGRA DO INQUÉRITO POLICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou o benefício da justiça gratuita em ação declaratória e indenizatória, determinando a juntada de cópia de inquérito policial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade da recorrente para concessão da justiça gratuita e a validade da autodeclaração de hipossuficiência, assim como eventual abusividade de se determinar à parte a juntada de cópia do inquérito policial.

III. Razões de Decidir

3. A autodeclaração de pobreza não é suficiente para concessão do benefício da gratuidade judiciária sem comprovação nos autos da efetiva condição de necessidade, conforme art. 5º, LXXIV da CF/1988.

4. A recorrente não atende aos critérios de hipossuficiência financeira estabelecidos pela Defensoria Pública, sendo proprietária de bens que ultrapassam o limite permitido e possuindo contas bancárias ativas.

5. Desnecessidade de intervenção judicial para obtenção de cópia do documento requisitado pelo MM. Juízo considerado por ele imprescindível ao julgamento da causa. Ônus que é da parte.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido, com determinação. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. A falsidade na declaração de hipossuficiência atrai penalidades por litigância de má-fé.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 80, II, III, V, 81, 99, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2327793-64.2024.8.26.0000, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 10.12.2024.

VOTO nº 33166

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Maria de Lourdes Vieira* contra a r. decisão a fls. 586 da origem que, em ação declaratória e indenizatória ajuizada em face de *Banco Bradesco S/A, Banco Master S.a. e Banco Inter S/A*, revogou o benefício da justiça gratuita e determinou a juntada, pela recorrente, de cópia de inquérito policial pertinente ao caso.

Irresignada, busca a agravante a reforma da decisão.

Este relator concedeu efeito suspensivo ao presente recurso e determinou a vinda de documentação complementar a fls. 50/52.

A recorrente peticionou a fls. 56/74 trazendo documentos.

Em decisão a fls. 60 este relator determinou a vinda de outros documentos, estes trazidos pelo recorrente a fls. 63/76.

O agravado Banco Master S.A. e o Banco Bradesco S.A. apresentaram contraminuta a fls. 76/80 e 108/112, respectivamente.

FUNDAMENTAÇÃO:

O agravo não pode ser provido, posto não haver aqui comprovação convincente da efetiva necessidade do recorrente.

Conforme adiantado na v. decisão que recebeu este recurso, a simples autodeclaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, se não restar evidenciada nos autos a efetiva condição de necessidade.

A Lei nº 1.060/50, que dispensava tal demonstração de necessidade, tal qual o superveniente Código de Processo Civil, não podem prevalecer sobre a Constituição Federal.

Confira-se o disposto no seu art. 5º, LXXIV:

Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (negrito não original)

No presente caso, a requerente, ora agravante, se diz hipossuficiente para arcar com os custos inerentes à prestação jurisdicional e requer, por isso, a gratuidade de justiça.

Distribuído o recurso, este relator, na decisão a fls. 50/52, determinou a juntada de documentos necessários para a concessão do benefício requerido, quais sejam, “**(A)** a íntegra da declaração de imposto de renda dos últimos dois anos; **(B)** “Relatório de Contas e Relacionamentos” do Bacen indicando suas contas bancárias (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro “CCS”¹, devendo-se conferir mais informações na página sobre “Registrato” no site do Bacen²), devendo tornar-se “usuário ouro”, se o caso; **(C)** os extratos de movimentação bancária dos últimos dois meses de todas as contas constantes do relatório do item anterior e/ou declaração de próprio punho e assinada, sob as penas da lei, declarando que não possui acesso às contas de sua titularidade informadas no relatório, elencando-as expressamente; **(D)** cópia da CTPS atualizada, com indicação da folha de identificação, última anotação e folha imediatamente seguinte; **(E)** comprovante de renda atualizado (referência: mês anterior ou mês atual).” (com o grifo no original).

Em que pese a agravante tenha cumprido

integralmente a determinação retro, o recurso não merece provimento.

Diante da inexistência de parâmetro objetivo fixado pela lei para conceituar a hipossuficiência financeira para a concessão da justiça gratuita, esta C. Câmara vem adotando os critérios estabelecidos pela Defensoria Pública para determinar a possibilidade de a pessoa ser por ela representada em juízo.

Esses critérios são trazidos na Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 089 de 08 de agosto de 2008, mais precisamente em seu artigo 2º, *in verbis*:

*Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de **entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:***

I – aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.)

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a

aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§2º. Para os fins dispostos nesta Deliberação, entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros. (Redação dada pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)

*§3º. Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial. – **sem grifo no original***

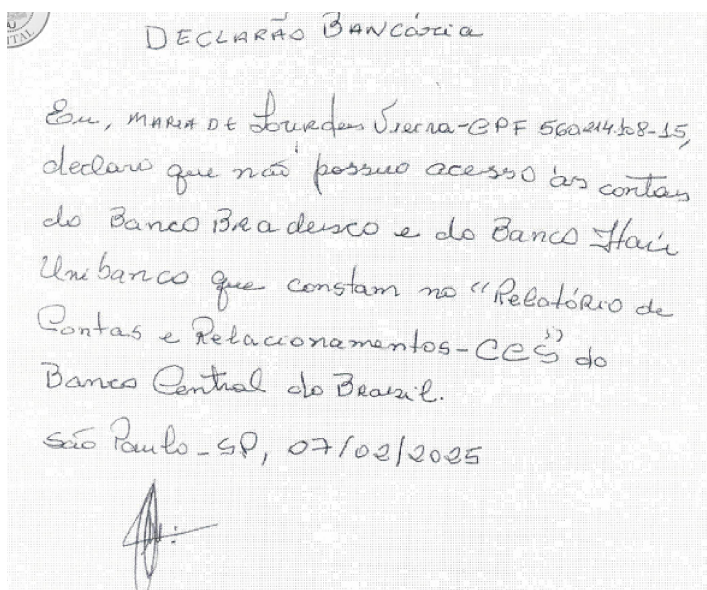
Em que pese esses valores serem considerados para a **entidade familiar**, este colegiado vem aplicando-os para cada integrante, sendo mais benéfico, portanto, que o critério definido pela própria Defensoria Pública.

No presente caso, é possível extrair dos autos, mais precisamente da declaração de imposto de renda do exercício de 2024 carreada a fls. 62/66 deste recurso, que a recorrente é proprietária de um apartamento no bairro Campos Elíseos, São Paulo, no valor declarado de R\$ 243.743,35, valor este que, por si só, já ultrapassa a referência trazida no art. 2º, II da Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 089/2008 colacionada acima, qual seja, R\$ 185.100,00 (5.000 UFESPs – considerando a UFESP R\$ 37,02).

Este fato, por si só, já afasta a veracidade da autodeclaração de hipossuficiência.

Ademais, o relatório de contas e relacionamentos (CCS) juntado a fls. 67/68, revela a existência de contas ativas de titularidade da recorrente com três instituições bancárias, Itaú, CEF e **Bradesco**.

Contudo, a agravante somente juntou extratos junto à CEF (fls. 69/71), bem como declaração de próprio punho a fls. 72 de que não possui acesso às contas do Bradesco e do Itaú; confira-se:



DECLARAÇÃO Bancária

Eu, MARIA DE LOURDES VIEIRA CPF 560214308-15, declaro que não possuo acesso às contas do Banco Bradesco e do Banco Itaú. Um banco que constam no "Relatório de Contas e Relacionamentos - CCS" do Banco Central do Brasil.

São Paulo - SP, 07/02/2025

Ocorre, contudo, que junto à contestação do Banco Bradesco na origem, este réu, ora agravado, anexou extratos da conta da recorrente, inclusive com movimentação recente, como a transferência PIX no valor de R\$ 11,90 no dia 20.09.2024 (data pouco anterior ao

protocolo da contestação). **Tal fato revela ser inverídica a declaração anexada a fls. 72 deste recurso.**

Consigna-se que dita declaração ganha ainda mais relevância quando os extratos omitidos foram exatamente o fundamento central da revogação da justiça gratuita pela r. decisão recorrida, diante da considerável movimentação revelada. Ainda, na própria peça recursal a agravante admite a existência dessa conta quando sustenta que *“Em contato com o Banco Bradesco, onde creditada sua aposentadoria, a Autora foi informada (...)”* (fls. 4).

Esses dados, portanto, evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, §2º do CPC) e afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Contudo, os extratos bancários juntados pelo Banco Bradesco a fls. 294/368 da origem são documentos protegidos por sigilo bancário, de modo que, apesar de sua juntada não representar ilegalidade, já que o polo ativo é integrado pela própria correntista, tais documentos deveriam ter sido juntados como “documento sigilo”, de modo a limitar o acesso a terceiros estranhos à lide. Nesse diapasão, **determina-se que o MM. Juízo ordene à zelosa escrevania que insira o sigilo a este específico documento.**

Quanto à conversão do julgamento em diligência para que a recorrente *“anexe aos autos cópias dos autos do inquérito policial instaurado a partir do BO de fls. 20/22, já que representou em relação a WALLACE GOMES PIRES, sócio administrador da JW PROMOTORA & NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA”*, não se vislumbra desacerto.

Ora, cabe ao MM. Juízo que irá sentenciar o feito a

requisição de documentos que entende pertinentes ao seu livre convencimento motivado, cabendo à parte sobre qual recai o ônus probatório providenciar a juntada da prova ou arcar com o ônus de sua não desincumbência.

Ademais, somente cabe intervenção do Judiciário quando a parte, pelos seus próprios meios, é impossibilitada de ter acesso à informação a ser obtida, o que certamente não é o caso dos autos, pois a agravante é a noticiante do fato criminoso e não provou a impossibilidade de acesso ao inquérito policial requisitado. Sobre a questão este colegiado vem se manifestando, *in verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu pesquisa patrimonial via CCS-BACEN e reconheceu a impenhorabilidade dos valores bloqueados por SISBAJUD. Inconformismo do banco exequente. Com parcial razão. 1) Esgotamento de outras medidas visando localizar bens passíveis de penhora da executada. Possibilidade de se deferir a expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS-Bacen. **Hipótese em que não é possível, à própria parte, obter essas informações. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Informação acessível somente mediante ordem judicial. Necessidade de intervenção do Judiciário.** 2) Valores que, embora encontrados em conta corrente do coexecutado, são provenientes de saque realizado por cartão de crédito consignado de menor impúbere portadora de autismo e beneficiária do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Não se ignora o entendimento do C. STJ de que a impenhorabilidade de valores*

inferiores a 40 salários mínimos em conta corrente deve ser comprovada pelo devedor. Quantia que, além de ser de titularidade da filha do coexecutado, revela-se indispensável à manutenção do mínimo existencial da beneficiária, considerando sua condição especial. Decisão modificada em parte. Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2327793-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024) – **sem grifos no original**

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento ao agravo de instrumento, com determinação.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)